



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 23/2022

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia ____/____/____.

Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES ANTONIO LUCIANO FACCHIANO E RODRIGO LAUER LIEVORE, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º. Esta lei trata da obrigatoriedade de as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do Município de Apucarana, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

Art. 2º. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do Município de Apucarana, oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de “PIX”, no ato do corte do serviço.

Art. 3º. O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, na opção “PIX”.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de março de 2022.

Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

Rodrigo Lauer Lievore
Rodrigo Lauer Lievore “Recife”
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atendendo ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, passamos a apresentar a justificativa, com a exposição dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, como segue:

A presente proposição visa à possibilidade de quitação dos débitos dos usuários no período anterior ao ato de corte do serviço, resguardando o direito do consumidor ao acesso desses serviços essenciais. Vale ressaltar que, com o advento de novos meios de pagamentos, torna-se cada vez mais fácil e rápido o pagamento de débitos.

O Projeto não visa interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas resguardar o acesso dos serviços aos usuários, pois atualmente as concessionárias de água e energia cortam o serviço sem nem mesmo avisar os usuários sobre a realização desse ato, gerando graves transtornos aos moradores.

Estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, que os Serviços essenciais deverão ser prestados de forma continua: “**Art. 22.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. **Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

A proposição, portanto, garante a continuidade da prestação do serviço, além de garantir maior eficiência com a quitação dos débitos.

Portanto, resta claro que a matéria vem de encontro ao previsto na Lei nº 8.075/90, ao garantir a continuidade do serviço prestado, bem como assegurar o direito dos usuários. Acompanhando também os objetivos da Política nacional de Relações de Consumo, previsto no artigo 4º, inciso I e II, alíneas “a” e “C”, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: “**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; c) pela presença do Estado no mercado de consumo;”

Portanto, com a possibilidade de quitação dos débitos anterior ao corte do serviço, os usuários não seriam prejudicados pelo eminente ato, e as concessionárias de água e luz teriam seu objetivo atingido, que seria o de recebimento dos débitos.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei, e solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.


Antonio Luciano Pacchiano
VEREADOR


Rodrigo Lauer Lievore “Recife”
VEREADOR